



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000126/2004-35  
Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1803-001.488 – 3ª Turma Especial  
Sessão de 12 de setembro de 2012  
Matéria IRPJ  
Recorrente POSTO LOBO JUNIOR LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Tratam os autos dos lançamentos de IRPJ (fls. 118/123), referente aos anos calendário de 2001 e 2002, com crédito tributário total de R\$ 11.418,04, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

*Às fls. 117 consta o Termo de Constatação onde o fisco descreve a infração da seguinte forma:*

*a) À empresa solicitou compensação de débitos de IRPJ e de CSLL referentes aos anos de 2001 e 2002, com créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior em anos anteriores através do processo nº 13709.000215/00-13, tendo seu pedido indeferido;*

*b) Em exame das declarações de imposto de renda, dos livros comerciais e fiscais, bem como dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL, foram encontradas divergências quanto aos valores oferecidos para a compensação, no ano calendário de 2001;*

*c) Foram feitas DCTF retificadoras relativas ao terceiro e quarto trimestres de 2001, alterando-se os valores de IRPJ e de CSLL. E, quanto aos valores de 2002, estes permanecem inalterados conforme abaixo:*

*(...)*

*Cientificado do lançamento em 11/02/2004 (fls. 117), o interessado apresentou impugnação em 09/03/2004 (fls. 141/145), cujas razões abaixo se seguem:*

- O pedido de compensação a que se refere o presente auto de infração encontra-se em fase de recurso no Terceiro Conselho de Contribuintes, havendo, portanto, pendência no julgamento do processo originário;*
- E justamente o que se exige através do presente auto de infração são os débitos objeto do pedido de compensação;*
- Nestas condições deve o auto de infração ser declarado nulo, eis que contraria expressas disposições legais que preceituam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto o mesmo estiver sendo apreciado em julgamentos em primeira ou segunda instância.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*A nulidade deixa de ser declarada quando o auto de infração é elaborado dentro dos moldes legais, sem que cause qualquer*

documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

documento assinado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 31/10/

Processo nº 18471.000126/2004-35  
Acórdão n.º 1803-001.488

S1-TE03  
Fl. 3  
218  
†

*prejuízo ao interessado que resulte em cerceamento ao direito de sua defesa.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.*

**CONFISSÃO EM DCTF APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. DESCABIMENTO.**

*A confissão em DCTF retificadora dos valores lançados, quando ocorrem após o início do procedimento fiscal, descabe invocar o instituto da denúncia espontânea, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72 (PAF)."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Os valores exigidos foram, em todos os períodos de apuração, objeto de declaração pela contribuinte nas DCTF's.
- b) Diante do indeferimento do pedido, a Impugnante, apresentou Recurso administrativo ao E. Conselho de Contribuintes, buscando reformar a decisão supramencionada e consequentemente ver reconhecido o direito de compensar os créditos que possui do Finsocial com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.
- c) Por decisão unânime, o E. 3º Conselho de Contribuinte, lá lulqou procedente o direito a compensação que a contribuinte faz lus, pondo fim as contestações-levantadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (cópia em anexo - DOC-01).

É o relatório.

**Voto**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 31/10

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 14/12/2007, uma sexta-feira, a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância (fls. 207 -- numeração digital).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 15 de janeiro de 2008, uma terça-feira.

Porém, a Contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 17/01/2008 (fls. 209 – numeração digital), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua preempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por preempção.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes